

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA-UEPB CAMPUS I – CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIENCIAS JURIDICAS - CCJ ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

MARCELO CALDAS LINS

REALIDADE CARCERÁRIA

MARCELO CALDAS LINS

REALIDADE CARCERÁRIA

Trabalho de Conclusão da Especialização apresentado na Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção de grau de Especialista.

Orientadora: Prof^a. Dr^a Aline Lobato Costa

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L759r Lins, Marcelo Caldas

Realidade carcerária [manuscrito] / Marcelo Caldas Lins. - 2014.

24 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Aline Lobato Costa, Departamento de Direito Público".

 Direitos Humanos. 2. Ressocialização 3. Sistema Carcerário I. Título.

21. ed. CDD 341.481

MARCELO CALDA LINS

REALIDADE CARCERÁRIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista. Orientador(a): Prof^a. Dr^a. Aline Lobato Costa

Aprovado, em: 04/07/2014 Nota: 8,5(oito vírgula cinco)

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Aline Lobato Costa (Orientadora)

Prof. Dr. Félix Araújo Neto

(1°Avaliador)

Prof^a. Dr^a. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti (2ºAvaliador)

RESUMO

Tendo em vista a atual situação a que os presos constantemente são submetidos, tais como as condições subumanas de vida no presídio, este trabalho objetiva refletir sobre a possível falência do sistema carcerário brasileiro e sua consequência na ressocialização e readaptação do apenado. Para isso se faz necessário fazer uma reflexão sobre as condições de vida as quais esses presos são submetidos, que muitas vezes enfrentam o problema de superlotação e a quebra de todos os direitos básicos assegurados pela própria Constituição Federal. O nosso sistema carcerário, pelo menos no papel, se propõe a recuperar e reeducar os presos, separando-os da sociedade para que reflitam e sejam punidos pelo injusto cometido e assim pode retornar ao convívio social, ter uma vida digna e não voltar a delinquir. Não é isso que a realidade nos tem mostrado ultimamente, mas sim um sistema carcerário o qual os presos ficam jogados como animais e sendo tratados como se não fossem dignos do convívio social. E a sociedade por mais difícil de acreditar que seja se mostra omissa e até complacente com a realidade que assola nosso país. O presente trabalho visa também mostrar dados que corroborem para que se afirme ou não que o Estado possa ser tido como um dos principais violadores do sistema carcerário brasileiro, os dados utilizados para corroborar são fornecidos pelo Departamento Nacional Penitenciário, os quais mostram o número de presos existentes no Brasil. Inicialmente foi feita uma breve explanação sobre os pactos existentes que visaram assegurar os direitos humanos, que depois vieram a ser ratificados pela Constituição Federal, através de uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, com investigação indutiva descritiva, a qual resultou na conclusão que o sistema carcerário brasileiro não condiz com o papel de ressocializador, visto que o Estado não fornece subsídios para efetivação dos direitos humanos no âmbito carcerário.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Ressocialização, Sistema Carcerário.

ABSTRACT

Given the current situation in which the prisoners are constantly subjected, such as subhuman living conditions in the prison, this work aims to reflect on the possible bankruptcy of the Brazilian prison system and its consequences in resocialization and rehabilitation of the convict. For this it is necessary to reflect on the conditions of life which these prisoners are subjected, they often face the problem of overcrowding and the failure of all basic rights guaranteed by the Constitution itself. Our prison system, at least on paper, it is proposed to recover and re-educate prisoners, separating them from society to reflect and be punished for committing unfair and so can return to social life, a dignified life and not to re-offending. Is not that what reality has shown us lately, but a prison system which prisoners are thrown like animals and being treated as if they were not worthy social life. And society as hard to believe that it is shown silent and even complacent with the reality that plagues our country. This paper also aims to show that evidence corroborating or not to affirm that the state can be taken as a major violators of the Brazilian prison system, the data used to support are provided by the National Penitentiary Department, which show the number of prisoners existing in Brazil. Initially it was a brief explanation of the existing agreements that were intended to ensure human rights, who later came to be ratified by the Federal Constitution, through a literature and qualitative research, with descriptive inductive investigation, which resulted in the conclusion that the Brazilian prison system dismissive of the role resocializing, since the State does not provide grants for realization of human rights in the prison context.

Keywords: human rights, rehabilitation, prison system.

1. INTRODUÇÃO

O surgir dos Direitos Humanos ocorreu a partir do momento em que o Estado deixa de ser o detentor de todos os direitos universais, transferindo ao homem garantias inerentes à sua personalidade humana, não suprível pelo Estado.

Ao longo do tempo, os Direitos Humanos passaram por uma construção histórica concomitantemente ao evoluir da sociedade e, se consolidaram com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a criação da Organização das Nações Unidas, tendo como objetivos centrais o considerar e agir sobre as denúncias referentes às violações e o exercício dos direitos humanos. Estes surgiram devido às necessidades de uma organização na vida em sociedade, inicialmente protegendo direitos básicos de todos os seres humanos — a vida, a liberdade e a igualdade —, e, posteriormente, conferindo a estes direitos o caráter inalienável.

Mesmo esses direitos sendo básicos e de extrema importância para a sobrevivência do homem em sociedade, acabam que, em sua maioria sofrendo violações no âmbito carcerário. Violações estas, oriundas, principalmente, dos que estão, hierarquicamente, acima dos presidiários, sejam diretores, agentes penitenciários ou políticos. Estes últimos escolhidos pela própria sociedade, o que mostra que muitas vezes esta se corrompe, elegendo pessoas incapazes de administrar, de fato e de direito, o bem estar social, sendo esta violação reflexa do desuso dos direitos do indivíduo.

Passando a tratar em específico dos direitos dos apenados, estes foram protegidos por importantes documentos desde o final da década de 60, sendo consolidados com a Lei de Execuções Penais de 1984 e a Constituição Federal de 1988. No âmbito constitucional estes direitos conquistados são impassíveis de supressão por emenda, já que são clausulas pétreas.

A respeito da proteção conferida a esses direitos pela nossa legislação, não se tem verificado o alcance das finalidades almejadas, tais como a ressocialização, readaptação e reeducação. Fato este que pode ser observado pelas inúmeras notícias sobre tentativas de fuga e rebeliões, além da precariedade em que os presos se encontram e a superlotação de presídios. Considerando as afirmações que a mídia faz ao apresentar, por meio de reportagens, os apenados vivendo sem o mínimo de dignidade humana, o que vem tornando o ambiente carcerário um ambiente de hostilidade e "horror", seria possível afirmar que a falta de condições dignas de vida dentro do presídio, colaboram para a não ressocialização do apenado?

Nessa perspectiva, o objetivo do presente artigo é discutir, pontuar os aspectos que contribuem para que não haja a ressocialização do apenado a partir da compreensão dos

direitos fundamentais do cidadão-preso, da sua dignidade e das contribuições que o Estado detém para a não afirmação dos Direitos Humanos no âmbito carcerário. Buscamos apresentar dados que corroborem a dificuldade da ressocialização do apenado no sistema penitenciário brasileiro.

Em virtude da observância da pena ser aplicada de forma efetiva e com cunho ressocializador, principalmente, será abordado o tema, através de uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, com investigação indutiva descritiva.

2. AS PENAS

Desde os primórdios da humanidade, através do desenvolvimento da razão, o homem buscou se organizar em sociedade, organização esta que nem sempre foi pacifica, o que acarretou na vivencia em uma sociedade embasada do crime. Foi a partir disso que os primeiros indícios de tentativas de defesa da comunidade surgiram, através do direito penal, juntamente com o *jus puniendi* exercido pelo Estado.

Antes da organização das leis penais propriamente ditas, as sociedades eram marcadas pelo instinto de vingança, tanto a publica quanto a divina, e acreditavam, portanto que as sanções impostas não necessitavam de uma regulação mais rígida, por exemplo.

Um dos grandes nomes que contribuiu para criação dos tipos penais tipificados foi o escritor Cesare Beccaria, que em 1764 escreveu a obra "dos delitos e das penas", baseando-se na teoria do contrato social e atribuindo o direito de punir de uma sociedade ao pacto inicial de seus membros, que visando um convivo pacifico, deveriam abrir mão de sua liberdade, restringindo assim seus direitos com o fito de não haver abusos. Para Beccaria, os homens deveriam se precaver da usurpação da liberdade, criando assim, leis penais que punissem aqueles que não respeitassem o pacto social e desrespeitassem as leis.

No Brasil as leis penais passaram por grandes modificações ao longo dos anos passando das ordenações Afonsinas e Manuelinas, que tinham o condão da severidade até a promulgação da Lei das Execuções Penais.

Na atual legislação, ao poder estatal coube utilizar da pena e das prisões como principal forma de controle e manutenção da ordem, esquecendo-se que seu objeto e limite de atuação estão estabelecidos e vinculados aos direitos fundamentais (SARLET, 2002).

Posterior ao cometimento de um crime, a pessoa responderá a um processo e, se considerada culpada, recebe uma sentença. Dependendo da pena que lhe for atribuída pelo juiz, aquele que for considerado culpado pode ter alguns de seus direitos suspensos. A pena detentiva, por exemplo, não foi conhecida pelos povos primitivos, mas, posteriormente, a prisão foi empregada como medida preventiva, até que o acusado fosse definitivamente condenado, quando então seria submetido à pena de morte, à escravidão e outras espécies infamantes de penalidades. No século XVIII, finalmente, a prisão tomou forma de sanção definitiva.

Conforme a Legislação, no caso a brasileira, há três tipos de penas que podem ser aplicadas, dependendo da gravidade do crime:

I) pena de multa: refere-se a um pagamento que é determinado pelo juiz na sentença e destinado ao Fundo Penitenciário;

II) penas privativas de liberdade: prisão e à suspensão do direito de ir e vir. As penas de prisão também levam automaticamente à suspensão dos direitos políticos (votar e ser votado) e à rescisão do contrato de trabalho. As penas privativas de liberdade podem ser cumpridas em dois regimes principais (reclusão, cuja aplicação ocorre para a prática de crimes mais graves e a detenção que é aplicada a crimes mais brandos, como dano e homicídio culposo). A pena mais severa da legislação brasileira é a pena de reclusão e estão vetadas pela nossa constituição todas aquelas que agridem a dignidade de uma pessoa.

III) penas restritivas de direitos (alternativas): cujo objetivo não retira aquele que comete a infração, do convívio familiar e comunitário, facilitando a sua reintegração e prevenindo a reincidência. São penas alternativas a prestação pecuniária; a perda de bens e valores; a prestação de serviço á comunidade ou a entidades públicas; a interdição temporária de direitos; a limitação de gozo do fim de semana.

3. AS PRISÕES

Um sucinto retrato do Sistema Penitenciário Brasileiro nos indica a um dos fatores importante que contribui para a superlotação dos presídios brasileiros: confinamento de presos não condenados, cerca de um terço da população carcerária. Como essas pessoas não foram condenadas por crime algum são presumidos inocentes pela lei e uma porção dela será de fato absolvida pelos crimes dos quais é acusada sem levar em consideração o tempo que passaram em confinamento.

Segundo as normas internacionais de direitos humanos, acusados deveriam ser soltos enquanto o julgamento estiver pendente. A necessidade da prisão é definida estritamente como: "para prevenir fuga, interferência com as provas da recorrência do crime" ou "quando a pessoa em questão constituir uma ameaça clara e séria à sociedade que não pode ser contida de outra maneira". Estabelecer um critério relevante para determinar a necessidade ou não depende da determinação individual.

Detenção antes do julgamento no Brasil não é sempre ordenada conforme essas normas exatas. De fato, muitos acusados de crimes não têm sequer o direito à liberdade sob fiança. A Lei de Crimes Hediondos, aprovada em 1990, impede que juízes concedam liberdade sob o pagamento de fiança para uma série de crimes, como homicídio, estupro e assalto à mão armada. Somando-se aos efeitos do uso excessivo da prisão preventiva ou temporária estão os demorados processos criminais, durante os quais o acusado permanece encarcerado.

Alguns dos estabelecimentos inspecionados possuem capacidade para 302.422 pessoas, mas abrigavam, em março de 2013, um total de 448.969 presos. O déficit é de 146.547 ou 48%. A maioria dos estabelecimentos não separa presos provisórios de definitivos (79%), presos primários dos reincidentes (78%) e os conforme a natureza do crime ou por periculosidade (68%) (CNPM, 2013).

A superlotação é registrada em todas as regiões do país e em todos os tipos de estabelecimento (penitenciárias, cadeias públicas, casas do albergado, etc). O déficit de vagas é maior para os homens. O sistema tem capacidade para 278.793 pessoas do sexo masculino, mas abrigava 420.940 homens presos em março de 2013. Para as mulheres, são 23.629 vagas para 28.029 internas.

A população carcerária no Brasil, hoje é de 574.000 segundo informação do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional, 2012); é a quarta maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos (2,2 milhões), da China (1,6 milhão) e Rússia (740.000).

As vagas no sistema penitenciário são de 206.347, sendo que 64.483 encontram-se cumprindo penas na Secretaria Segurança Públicas. Dados do Ministério da Justiça (2013) mostram o ritmo crescente da população carcerária no Brasil: entre janeiro de 1992 e junho de 2013, enquanto a população cresceu 36%, o número de pessoas presas aumentou 403,5%. A cadeia um espaço de exclusão e punição, deixando assim de lado o real sentido de fazer com que o preso se reabilite e veja seu ato como forma de delinquência e ilicitude, chegando a não desejar mais praticar tais atos.

A população carcerária, como no resto do mundo, é formada por jovens, pobres, homens com baixo nível de escolaridade. Pesquisas feitas sobre o sistema prisional indicam que mais da metade dos presos tem menos de trinta anos, 95% são pobres, 95% são do sexo masculino e 2/3 não completaram o primeiro grau, sendo 10,4% analfabetos (DEPEN, 2012).

O relatório do DEPEN mostra que 31.956 presos cumprem pena por furto simples, 32.863 por furto qualificado e 41.058 por roubo simples. Os demais crimes contra o patrimônio foram praticados por 23.603 condenados, sendo 12.537 receptadores, 5.673 estelionatários e 2.566 presos por extorsão mediante sequestro. Os demais foram presos por extorsões e apropriações indébitas. O tipo criminal individual mais comum nas cadeias, contudo, é o do condenado por tráfico de entorpecentes. São 78.735 homens e 12.312 mulheres, que somam 22% da população carcerária. Os demais crimes contra o patrimônio foram praticados por 23.603 condenados, sendo 12.537 receptadores, 5.673 estelionatários e 2.566 presos por extorsão mediante sequestro. Os demais foram presos por extorsões e apropriações indébitas.

A Distribuição da População Carcerária Brasileira estabelecida na LEP diz que os detentos devem seguir um caminho entre as diferentes categorias de estabelecimento prisionais, entre a prisão e o cumprimento da pena. Após ser preso, o suspeito seria levado à delegacia de polícia para o registro da ocorrência. Se, após alguns dias, não fosse libertado, seria conduzido a uma cadeia ou casa de detenção, aguardando nestes estabelecimentos o julgamento e sentenciamento. Caso condenado, o apenado iria para estabelecimentos específicos para cumprimento da pena, podendo ser estabelecimento fechado, onde ficaria em um presídio, semi-aberto, em uma colônia agrícola ou industrial, ou em estabelecimento aberto, ficando em casa do albergado, que não existem na maioria dos Estados, mas seriam semelhantes às presentes nos Estados Unidos da América.

Como é sabido por toda esta *via crucis*, não ocorre na prática, pois sofremos da falta de uma infra-estrutura adequada. Diante da inexistência de vagas nos diferentes estabelecimentos prisionais e da pouca disponibilidade de colônias agrícolas e casas de albergado, nossos presos ficam amontoados nas prisões e muito deles, apesar de condenados, cumprem penas em delegacias de polícias.

As prisões brasileiras, diferentemente do que acontece nos países latino-americanos, são administradas pelo poder executivo estadual, através das diversas Secretarias de Justiça, enquanto que as delegacias normalmente são administradas pelas Secretarias de Segurança Pública, diferentemente do que prescreve ao LJE e foi seguido por São Paulo, onde existe uma secretaria especifica para administrar o sistema prisional. Como reflexo de tal

diversificação, o Brasil possui um complexo de diferentes níveis de superlotação, custo mensal por presos e salários dos agentes carcerários nas diferentes Unidades da Federação.

As inspeções verificaram ainda, que a maior parte dos estabelecimentos não faz as separações dos presos previstas na Lei de Execuções Penais. Segundo o relatório, 1.269 (79%) estabelecimentos não separam presos provisórios de definitivos; 1.078 (67%) não separam pessoas que estão cumprindo penas em regimes diferentes (aberto, semiaberto, fechado); 1.243 (quase 78%) não separam presos primários dos reincidentes. Em 1.089 (68%) locais, não há separação por periculosidade ou conforme o delito cometido; em 1.043 (65%), os presos não são separados conforme facções criminosas. Há grupos ou facções criminosos identificados em 287 estabelecimentos inspecionados (17%).

Além do fato de que quase metade dos estabelecimentos (780) não possui cama para todos os presos e quase um quarto (365) não tem colchão para todos. A água para banho não é aquecida em dois terços dos estabelecimentos (1.009). Não é fornecido material de higiene pessoal em 636 (40%) locais e não há fornecimento de toalha de banho em 1.060 (66%). A distribuição de preservativo não é feita em 671 estabelecimentos (42%). As visitas íntimas são garantidas em cerca de dois terços do sistema (1.039 estabelecimentos).

Cerca de 60% dos estabelecimentos (968) não contam com biblioteca; falta espaço para prática esportiva em 756 locais (47%) e para banho de sol (solário) em 155 (10%).

A pena de prisão busca a ressocialização do indivíduo, para que este se encontre em condições de ser inserido na sociedade, não voltando a delinquir. Para alcançar esse objetivo, é necessário que a permanência no estabelecimento carcerário seja adequada a esta reabilitação, entretanto, a combinação entre a superlotação do sistema penitenciário e o descaso do poder público, deixa notório que a prisão se torna uma mistura sem qualquer distinção ou padrão. E os cidadãos pagam por isso sendo encarcerados com varias miscigenações e personalidades, contribuindo assim para que o período de reclusão se estabeleça como uma escola para o crime.

A prisão é então um amontoado de seres humanos jogados a própria sorte em um ambiente hostil sem as menores condições de dignidade humana, no qual reina a lei do mais forte. Ou seja, o que domina é a coação, tortura, brigas, morte, agressão, tudo isso cumulado com a omissão que o poder público faz questão de manter, se esquivando assim dos valores os quais deveria defender. Assim, o meio social ao qual as pessoas que comentem atos ilícitos são expostas influencia totalmente no modo como os mesmos agem. As condições físicas e psicológicas, as quais os presidiários são expostos funcionam, como já foi dito anteriormente, de forma contrária á finalidade que o sistema possui. Isso tudo ocorre porque a sociedade e o

próprio Estado prefere fingir que não sabe das atrocidades a que são impostos os que ingressam no sistema chamado de ressocializador.

Tem-se que existe um fracasso da progressão de regime **e** estima-se que 11% da população carcerária teve direito a progressão de regime no ano passado, enquanto poucos pedidos foram atendidos. O fracasso da progressão da pena tem várias causas, inclusive a falta de assistência jurídica, a escassez de juízes para processar seu caso e o pequeno número de estabelecimentos de regime aberto ou semi-aberto. Mas manter presos que se qualificam para a progressão das penas em prisões de regime fechado não apenas contribui para a superlotação como também propicia um clima de frustração e irritação, que pode vir a resultar em rebeliões e superlotações.

Essa superlotação desenfreada no sistema carcerário resulta de uma total falta de comprometimento e respeito para com aqueles que ali vão ter que passar um período de suas vidas. Desse modo, o presídio tem se tornado um submundo paralelo ao Estado democrático, submundo esse que pode ser identificado por uma segregação social entre ricos e pobres. Sendo que aqueles sofrem pela inflexibilidade da lei, já estes, favorecidos pela situação econômica, despertam frente ao Estado uma maior flexibilidade, conseguindo brechas e diversas interpretações que só os mais favorecidos financeiramente têm direito (RENÉ ARIEL apud MIRABETE, 2004).

Quem tem a oportunidade de visitar qualquer presídio brasileiro pode perceber que os presos são tratados como animais sem o mínimo de condições de ter uma reabilitação. Por causa disso ao invés de se tornarem pessoas regeneradas e não desejarem mais praticar atos ilícitos são jogados em celas com pessoas que talvez tenha um maior grau de periculosidade. O que acarreta em uma convivência que influência nas atitudes e pensamentos do que antes eram meros aprendizes de delinquentes.

Além disso, a construção de presídios em todo o país, o que poderia resolver o problema da superlotação, ainda não é uma prioridade na segurança pública do Brasil. Isto porque a maioria dos governadores prefere investir em viaturas públicas com a intenção de obter mais votos. E, enquanto isso, a função de neutralizar, reinserir e punir fica esquecida ou até mesmo lembrada, mas não tendo o seu devido valor.

A superlotação, de fato, tem sido considerado um dos mais graves problemas. Vários esforços foram feitos a fim de mudar essa realidade, mas infelizmente não trouxeram nenhum resultado positivo, pois basta comparar o número atual de presos com a capacidade instalada e verificar que a disparidade é estrondosa. Devido a superlotação a maioria dos presos dormem no chão de suas celas, muitas vezes nos banheiros, até mesmo próximos do bueiro. E ainda,

quando se percebe que o estabelecimento está muito lotado e não existe mais lugares para o preso dormir como os mencionados, eles são amarrados ás grades de suas celas ou pendurados em redes. ¹

Os presídios brasileiros variam quanto ao tamanho, forma e serviço prestado. O problema é que com essa disparidade de tamanho e com o número insuficiente de presídios, ou celas para comportarem os presos, se torna necessário o abarrotamento dos mesmos nesses lugares. Uma pesquisa feita no antigo complexo do Carandiru mostrava que a Casa de Detenção mantinha 6.508 detentos em sete pavilhões diferentes, só que a capacidade comportada era apenas de 500 detentos. Tal irresponsabilidade por parte dos governantes em 1992 culminou em uma grande rebelião que terminou com a morte de 111 detentos e muitos feridos. ²

Fato comprovado é que o sistema prisional brasileiro encontra-se em decadência constante, e por isso as rebeliões são formadas, para buscar no Estado a dignidade que todo preso tem direito. Com a lotação do sistema prisional, não existem mais estabelecimentos corretos como, por exemplo, para presos com uma maior periculosidade, ou até mesmo para aqueles que aguardam julgamento.

Cadeias públicas, delegacias, presídios, penitenciárias, todos estes estabelecimentos foram transformados em depósito de pessoas, porém tais pessoas não são tratadas dentro de seus direitos. As rebeliões, as quais vem acontecendo em todo o nosso país, estão se tornando cada vez mais parte do nosso dia-a-dia, e isto é resultado da caótica realidade do nosso sistema penitenciário. De certo muitos presos se utilizam das rebeliões como forma de anarquia, ou para chocar mesmo, mas o que se percebe é que boa parte do que é exigido pelos presos se baseia no principio da dignidade humana.

Mostrando-nos que nada se difere da realidade brasileira, segundo assevera o filósofo Michel Foucault

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso

² (http://jornalregionalgnews.wordpress.com/2010/09/23/a-omissao-do-estado-e-a-falencia-do-sistema-prisional-brasileiro/

.

¹ http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/superlotacao-x-penas-alternativas-213023-1.asp

de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Revoltas cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a decadência, e ao mesmo tempo contra o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente de corpos e de coisas materiais em todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e invectivas foram realmente essas pequenas, essas ínfimas coisas materiais. ³

O que podemos extrair do pensamento de Foucault, é que as ondas de revolução não surgiram nos últimos anos, mas que vem sendo utilizadas há um bom tempo com o intuito de sanar déficits existentes no âmbito carcerário não só no Brasil, mas como em todo o mundo.

Foucault segue afirmando que as rebeliões, ou revoltas, apresentavam reivindicações dos presos não atendidas.

Quem quiser tem toda a liberdade de ver nisso apenas reivindicações cegas ou suspeitar que haja aí estratégias estranhas. Tratava-se bem de uma revolta, ao nível dos corpos, contra o próprio corpo da prisão. O que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade medida em que ele é instrumento de vetor de poder; era toda essa tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da "alma" — a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras — não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos. É desta prisão, com todos os investimentos políticos do corpo que ela reúne em sua arquitetura fechada que eu gostaria de fazer a história. Por puro anacronismo? Não, se entendemos com isso fazer a história do passado nos termos do presente. Sim, se entendermos com isso fazer a história do presente.

Foucaul deixa claro que o intimo de cada rebelião está ligado as reinvindicações não atendidas o que a prática de punir descarrega no corpo dos condenados a sua fúria e vingança social. Porém, não se trata somente do corpo, mas também da alma da pessoa condenada. A

_

³ FOLCAULT, Michel. Vigiar e punir. Tradução de Raquel Ramalhete. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 29.

⁴ 9 FOLCAULT, Michel. Vigiar e Punir, p. 29

alma é a interioridade da pessoa, é o centro nevrálgico que precisa ser atingido para que o sistema punitivo e de vigilância tenha plena eficácia.

O que pode ser afirmado é que o Estado tenta a reeducação e ressocialização do preso, mas não fornece condições dignas para que isso ocorra. E, logicamente, os presos ao sentirem seus direitos violados, agem com o máximo de revolta e indignação por estarem envoltos naquela situação. De certo o Estado deveria fazer com que o preso visse o tempo que passa naquele ambiente como algo motivador para não cometer mais delitos. Porem, os presos ao verem a superlotação e as condições subumanas, as quais são submetidos, instigam o sentimento de revolta dentro de si, o que gera as inúmeras rebeliões.

4. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A REINCIDÊNCIA EM CRIMES

Quando se fala em direitos humanos dos presos existe a necessidade de se demonstrar que tais direitos estão consagrados em documentos universais que visam evitar a tortura, o tratamento desumano e degradante, além de determinar que exista uma separação entre homens e mulheres, jovens e adultos, e que a instauração da pena tenha uma função ressocializadora. É necessário que ao cercear a liberdade do preso, não se lhe retire a sua qualidade humana.

Destacam-se, entre outros pactos e convenções internacionais que abordam os direitos humanos dos presos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas- ONU e A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos — OEA (BRIZZI, PINHEIRO, 2008).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – ONU, de 1966, um dos primeiros a tratar de forma explicita o tema direitos humanos do preso, estabelece que:

Artigo 7° - Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

Artigo 10 - §1°. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

§2°. O regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

Logo em seguida veio a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos - OEA, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em

San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, resguarda o direito à integridade pessoal, na forma prevista pelo artigo 5°: §1°. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

- §2°. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
- §6°. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Os documentos e tratados internacionais serviram como instrumento para concretização dos direitos humanos no Brasil. E, como foi exposto anteriormente, o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos e legalmente se comprometeu a observar e respeitar os direitos nela mencionados, além de poder ser responsabilizado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (BRIZZI, PINHEIRO, 2008).

A partir desse documento a Constituição Federal de 1988 consagrou como fundamentais muitos desses direitos, sobre o cumprimento da Pena a Constituição assevera que está garantido os direitos à vida (art. 5°, caput, CF), à integridade física e moral (arts. 5°, III, V, X e XLIII, da CF/88), entre outros. Além de colocar tais dispositivos como clausulas pétreas, ou seja, não são passiveis de mudança por emenda constitucional. O Código Penal Brasileiro em sua Lei de Execuções Penais disciplina que são direitos dos presos, entre outros, os seguintes dispostos: direito à alimentação, vestuário e alojamento (arts. 12, 13, 41, I e 29, da LEP); o direito a cuidados e tratamento médico-sanitário em geral, conforme a necessidade (art. 14, § 2°, da LEP); direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados (art. 41, X, da LEP); direito à igualdade de tratamento salvo quanto à individuação da pena (art. 41, XII, da LEP).

Pelos dispositivos apresentados, fica notório que apesar da pessoa ser tida como delinquente por cometer atos ilícitos, esta pessoa tem direito a uma vida digna. De certo, esta vida digna é resguardada nas proporções possíveis, já que a pena além do caráter ressocializador, também tem caráter punitivo.

Apesar da evolução nas garantias dos presos, os direitos escritos nas leis acabam por não serem cumpridos por uma ineficiência estatal e por uma aceitação da sociedade, por acreditar que os presos não são dignos da convivência social.

O que se percebe hoje em dia é que a sociedade acredita que o nosso país deve ser um depósito humano e fabrica de rebeliões. A própria sociedade deixou de acreditar no sistema estatal, o qual deveria buscar a ressocialização do condenado para depois inseri-lo novamente

na sociedade, e finge que não está vendo a constante quebra dos direitos humanos no âmbito penitenciário.

Como pode o Estado almejar que o preso não cometa mais crimes, se não contribui para que essa realidade de crimes seja modificada? De fato, o preso ao entrar no presídio passa por uma verdadeira escola do crime, e de lá, ao ser submetido à convivência com todos os tipos de criminosos, sai do presídio com um aumento na sua periculosidade e principalmente revoltado contra a sociedade que o colocou lá dentro.

A reincidência e as rebeliões de fato ocorrem devido ao fato das condições degradantes as quais os presos são submetidos nos presídios e cadeias.

Além disso, o fato de saberem que ao acabar de cumprir suas penas a própria sociedade vai virar as costas e não dará oportunidade de recomeço.

Como a sociedade pode exigir a ressocialização dos presos se o Estado não garante direitos básicos aos infratores da lei? O Estado deveria ter o pensamento que apesar de terem cometido atos ilícitos, os presos merecem uma segunda chance e fornecer meios para que os próprios detentos percebessem que o que fizeram foi errado, porém existe um novo recomeço.

5. DIREITOS GARANTIDOS NA LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS

A lei de execuções penais foi criada com o objetivo de transformar a realidade nos presídios brasileiros. Em seu preceito enseja á humanização da população carcerária, consequentemente acarretaria melhorias e concretização dos direitos garantidos, necessários para que haja a ressocialização.

Além dos direitos garantidos Constitucionalmente, a Lei de Execução Penal prevê preceitos que devem ser seguidos durante a execução penal, sendo de inteira responsabilidade dos aplicadores da justiça, bem como administradores de presídios se prontificarem a efetivar todos esses princípios.

Os presos e internados têm direito a assistência jurídica integral e gratuita, quando não possuírem a recursos suficientes para consultar advogados (Lei de Execução Penal. Art. 15 - 16), têm direito à:

Alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, previdência social, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social

e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Lei de Execução Penal. Art.41)

Como podemos observar com o artigo supracitado, a Lei de Execução Penal trouxe direitos e restrições, visando que o tempo em que o preso está encarcerado seja no mínimo digno e que possibilite assim um aspecto de ressocialização. Percebe-se que o legislador não teve o intuito de cercear ou excluir o contato do presidiário com o mundo exterior, mas apenas restringir os meios para tal, objetivando salvaguardar a moral e os bons costumes.

Em consonância com a Constituição Federal que veda tortura, tratamento desumano ou degradante, traz a mencionada lei nos arts. 10 ao 27 o direito do preso à assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, educacional e religiosa.

No que tange á assistência material o artigo 12 da LEP, compreende fornecimento de elementos essências a sobrevivência digna, tais como vestes e instalações higiênicas. Porem, se sabe que o espaço físico das prisões na maioria das vezes é precário e sem condições dignas de sobrevivência, visto que são insalubres. Ademais, a superlotação é outro fator que impede a prestação de assistência material.

Concernente a assistência à saúde, prevista no art. 14, é sabido que nos presídios o atendimento médico não é suficiente para suprir a necessidade da população carcerária. Tanto no que diz respeito aos profissionais efetivamente comprometidos, quanto à carência de remédios necessários ao atendimento mínimo emergencial.

No tocante a assistência educacional, prevê a mesma lei, no art. 18 que a educação de primeiro grau é obrigatória. No entanto, a estatística não é animadora quanto aos alfabetizados no sistema prisional, posto que esse direito apenas encontra-se formalmente garantido, e sua efetivação não vem ocorrendo. (ALVES, 2003; BATISTA, 2006; DE MAYER, 2006).

Ainda, no art. 5° da lei de execução, afirmou o legislador que deverá haver a classificação dos presos segundo seus antecedentes e personalidade. Essa classificação seria realizada por uma comissão técnica existente em cada estabelecimento. A realidade é bem

diferente. Os presos são colocados em celas, independente de idade, antecedentes e principalmente traços da personalidade não se levando em conta sequer o grau de periculosidade do crime que cometeram.

Lombroso⁵ (1935) já afirmava, de forma incisiva, que o ambiente da prisão e a interação dos presos com outros criminosos ensejavam na criação de criminosos habituais. E sendo de fácil entendimento que o convívio com demais criminosos, condições de sobrevivência, falta de possibilidade de ser ressocializado, leve ao cometimento de novos crimes.

Por fim, à proteção a integridade física e moral de que fala a Lei Maior, também está prevista no art. 45 da referida lei, prevendo que as sanções não poderão pôr em perigo a integridade física e/ou psíquica do preso. Acrescenta ainda, a vedação às salas escuras em que se recolhiam os presos. No entanto, não é necessário uma pesquisa de campo para sabermos que a integridade física e/ou psíquica dos presos não é respeitada. A mídia em inúmeras reportagens mostra como os presos são tratados, as condições subumanas as quais são submetidos, o que só reforça a ideia de que a lei de execução penal é ineficaz.

Entendo que, se houvesse verdadeiramente o acompanhamento da vida do preso, durante o período em que ele permanece dentro do sistema, com obediência à Constituição e Lei de Execução Penal, juntamente com a iniciativa de alguns órgãos, estaríamos mais próximo da ressocialização e, consequentemente, a concretização dos direitos garantidos na Constituição Federal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penitenciário atualmente em vigor no Brasil se mostra totalmente ineficaz no que diz respeito a sua principal função: a ressocialização dos presos.

A falta de infraestrutura e o descaso dos governantes vêm contribuindo de forma sistemática para a transformação de penitenciárias em "escolas do crime". Se por um lado, as condições subumanas as quais são submetidos, os maus tratos, a superlotação, condições precárias e o meio insalubre podem até trazer o arrependimento do preso pelo crime cometido, durante alguns segundos, por outro lado também trazem a revolta.

⁵ Cesare Lombroso foi um médico italiano que fundou a escola positivista de criminologia. Nascido em 6 de novembro de 1835, em Verona e faleceu em 1909. Tornou-se mundialmente famoso por seus estudos e teorias no campo da caracterologia, relação entre as características físicas e mentais. www.epub.org.br/cm do Núcleo de Informática Biomédica da Unicamp

Observa-se que o sistema carcerário brasileiro não é apenas ineficaz, mas doente e formador de especialistas em crimes cada vez mais rebuscados de crueldade, demonstrando à revolta e a forma equivocada e muitas vezes inconsciente de chamar atenção, de pedir socorro não apenas ao Estado, mas também a sociedade. O que assistimos passivamente é um Estado que se propõe a ressocializar o homem e, no entanto, devolve a sociedade especialistas.

A indiferença do Estado à realidade carcerária brasileira não sabemos se essa maneira de agir é a sua forma de punir, ou de não acreditar na reabilitação do homem, ou na sua ineficiência de gerir e recuperar pessoas, condenando-as duplamente e definitivamente a sua própria sorte e porque não dizer ser uma mazela para os cofres públicos.

A negligência dos governantes em gerir as politicas públicas, de entender que o povo são os provedores do Estado, inclusive de seus mandatos e salários, a desigualdade social a falta de compromisso e respeito a esse mesmo povo, acaba enchendo de dúvidas a todos nós, onde parece que só temos deveres e tudo isso acaba desaguando no sistema carcerário e na sociedade como um todo.

Os que cometem crimes precisam de uma readaptação e readequação à sociedade, e isso só será possível se o Estado cumprir seu papel e fornecer meios para que a realidade se transforme. Entretanto, tal mudança hoje tem caráter utópico, posto que os estabelecimentos de cumprimento de pena estão superlotados, onde se vive sem a menor condição de dignidade.

O presídio vem se tornando um submundo paralelo ao Estado democrático, espaço de inúmeras rebeliões, tentativas de fuga e de infrações dos direitos básicos aos presos, e estes, na maioria das vezes é visto não como um indivíduo dotado de direitos, mas tratado como coisa, vivendo em um mundo à parte da realidade, onde a força bruta do Estado anula o ser dotado de razão à medida que passa a intimidá-lo com o pretexto de manter a ordem e a segurança social. A presente realidade, apesar de gritante e em colapso, não tem merecido o devido desvelo do Estado, instituições e sociedade.

O art. 5º da Constituição Federal destaca "o cumprimento da pena em estabelecimento distinto, de acordo com a natureza do delito, idade e sexo". Ao se referir a estabelecimento distinto, o legislador enfatizou o lado humano no cumprimento da pena, o oferecer da possibilidade de retorno ao convívio social, a ressocialização dos condenados pelo sistema, através da sua preocupação com a humanização do sistema prisional e utilização de penas alternativas.

No momento em que se defende a garantia dos direitos fundamentais, e o respeito à dignidade do cidadão-preso, é necessário que o Direito Penal seja interpretado à luz da Constituição e compreendido como ultima *ratio*, no sentido de atuar apenas quando os demais ramos do Direito forem incapazes de tutelar os bens relevantes à vida do indivíduo e da própria sociedade. Do contrário, continuará servindo como instrumento de exclusão social, e em pouco tempo não haverá mais lugar para o homem nas casas prisionais, o que acarretará em não ressocialização.

7. REFERÊNCIAS BILIOGRÁFICAS

ALVES, J.D. **Do Tratamento Penal à Reinserção Social do Criminoso**. Universidade Federal do Paraná. Pós-Graduação em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional. Curitiba, 2003.

BECCARIA, C. Dos delitos e das Penas. 1. ed. São Paulo. Edipro, 1999.

BITENCOURT, C. R. **Falência da Pena de Prisão**. 3. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993.

BOLSANELLO, E. **Panorama dos Processos de Reabilitação de Presos**. Revista Consulex. Ano II, n. 20, p. 19-21, Ago. 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa, promulgada em 5 de outubro de 1988, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1988.

BRASIL. Lei n 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil- Brasília, 1984.

BRASIL. Decreto No 5.622, de 19 de Dezembro de 2005. Regulamenta o art 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

BRIZZI, C.C.F. PINHEIRO, M. Violência e Violação aos Direitos Humanos dos Presos no Sistema Prisional Cearense. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF, novembro, 2008.

DE MAYER, M. **Na Prisão Existe Perspectiva da Educação ao Longo da Vida?** In: lfabetização e cidadania: revista de educação de jovens e adultos. Brasília: RAAAB, UNESCO, Governo Japonês, 2006. 18-37p.

DELMANTO, C., DELMANTO, R., DELMANTO, R. J. **Código Penal Comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DOTTI, R. A. Bases Alternativas para um Sistema de Penas. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.

D'URSO, L. F. B. **Privatização de Presídios**. Revista Consulex. Ano III, n. 31, p. 44-46, Jul. 1999.

FOLCAULT, M. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramalhete. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 29.

JESUS, D. E. **Sistema Penal Brasileiro: Execução das Penas no Brasil**. Revista Consulex. Ano I, n. 1, p. 24-28, Jan. 1997.

JUNIOR, J. M. A. **Privatização das Prisões**. 1. ed. Rio de Janeiro. Ruan, 1991.

MIRABETE, J. F. . Execução Penal: Comentários à Lei 7.210 de 11-07-84. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SENA, P. Assistência educacional nos Estabelecimentos Penais. 2004.

SARLET, I. W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

SCHROEDER, S. Regressão de Regime: Uma Releitura Frente aos Princípios Constitucionais. Abordagem Crítica. In: Carvalho, Salo de (org.). Crítica à Execução Penal. Doutrina Jurisprudência e Projetos Legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002, p. 621.

THOMPSON, A. A Questão Penitenciária. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2002.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. Disponível em: http://gefut.files.wordpress.com/2011/09/207-10-m-foucault-vigiar-e-punir.pdf>. Acessado em: 10 de maio 2013.

http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=News&file=article&sid=101. Acessado em: 10 de mai. 2013

<revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/superlotacao-x-penas-alternativas-213023-1.asp>. Acessado em: 10 de mai. 2013

<jornalregionalgnews.wordpress.com/2010/09/23/a-omissao-do-estado-e-a-falencia-do-sistema-prisional-brasileiro/)>. Acessado em: 10 de mai. 2013

<www.cnmp.mp.br/portal/noticia/3486-dados-ineditos-do-cnmp-sobre-sistema-prisional>. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro. Acessado em: 10 de mai. 2013